



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06350/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Wilton Alencar Santos de Souza  
Interessado: Ivo Cosme Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MOTORISTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO GUERREADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO NOVO GESTOR DA ENTIDADE SECURITÁRIA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O cumprimento de determinação da Corte de Contas em fase recursal, apesar de motivar a concessão do competente registro a ato de inativação, enseja o não provimento de reconsideração.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00342/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00878/2019*, de 23 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, o cumprimento da decisão pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, fl. 52.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06350/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06350/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00878/2019*, de 23 de maio de 2019, fls. 97/102, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, fls. 103/104.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, decidiu, através do mencionado aresto, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificados, contracheque com o valor proporcional dos proventos acrescido da parcela referente ao complemento do salário-mínimo, bem como portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação.

Não resignado, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, interpôs, em 19 de junho de 2019, recurso de reconsideração, fls. 105/123, onde alegou, sinteticamente, que: a) a CTC foi devidamente solicitada ao INSS, porém a autarquia previdenciária não emitiu a referida certidão; b) o contracheque anexado aos autos discrimina a parcela dos proventos e o complemento do salário mínimo; e c) a portaria de nomeação do servidor e a memória de cálculo do benefício foram acostados ao feito.

Remetido o caderno processual ao extinto Departamento Especial de Auditoria - DEA, os seus especialistas elaboraram relatórios, fls. 141/145 e 148/151, onde destacaram, sumariamente, que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente sanavam as eivas apontadas, salvo quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 154/162, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, com concessão de registro ao ato de inativação e fixação de prazo para apresentação da CTC.

Ato contínuo, após a citação do novo Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, este comunicou a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fls. 168/170.

Instados a se pronunciarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 178/179, aduzindo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06350/17**

a disponibilização da CTC elidia a mácula remanescente. Deste modo, opinaram pela outorga da medida cartorária ao ato de inativação, fl. 52.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 180/181, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 182.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Todavia, quanto ao aspecto material, fica patente que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar a decisão combatida, haja vista a pertinente fundamentação e parte dispositiva da deliberação.

De todo modo, sem maiores delongas, consoante destacado pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 178/179, ficou patente que o atual gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, diante do princípio da continuidade administrativa, apresentou a reclamada Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do Sr. Ruan Oliveira de Araújo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fls. 168/170, demonstrando, assim, o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00878/2019, fls. 97/102, de 23 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00878/2019 pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06350/17**

2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, fl. 52.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 10:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO